



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 374 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, na mesma proporção da comprovada repercussão nos preços provocada pelos referidos tributos.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 dispõe em seu Capítulo IV, sobre o reequilíbrio de contratos de longo prazo e mecanismos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da promulgação da referida Lei Complementar.

A proposta de alteração ao art. 374 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, visa assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos afetados pelas mudanças na carga tributária devido à implementação do IBS e da CBS. A revisão dos contratos deve ser realizada na mesma proporção da repercussão nos preços provocada pelos novos tributos, conforme previsto no art. 134 da Lei de Regência das Licitações e Contratos nº 14.133/2021, o qual propõe a alteração proporcional dos contratos no caso de apresentação, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou a



superveniência de disposições legais, após a data da apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre os preços contratados.

Adicionalmente, sob os princípios e doutrinas do Direito Administrativo, nos contratos firmados sob a égide do art. 65, § 5º da Lei nº 8.666/93, equivalente ao definido pela alínea ‘d’, inciso II do art. 124 da Lei de Regência das Licitações e Contratos nº 14.133/2021, quando verificada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro a autoridade administrativa pode ensejar o uso equivocado do “poder discriminatório”, o que fere a equação econômico-financeira pela qual o fornecedor do Estado venceu o procedimento licitatório, tal risco às relações contratuais não deve ser reproduzido no texto do Projeto.

Dessa forma, ressalta-se que os ajustes ora propostos pela referida Emenda, não irão causar impactos ao orçamento e a arrecadação ao governo, posto que visam dar mais objetividade, agilidade e legalidade ao processo de revisão, realinhamento e reequilíbrio dos preços dos contratos em vigor, adequando-o as normas e princípios do Direito Administrativo.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida Emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6457915287>